



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.231.127 - RS (2010/0226488-7)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE : **G A R - MENOR IMPÚBERE E OUTRO**
REPR. POR : **A N R**
ADVOGADO : **ROSÂNGELA DE TOLEDO RODRIGUES - DEFENSOR PÚBLICO**
 E OUTROS
RECORRIDO : **MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL**
PROCURADOR : **PEDRO PEREIRA DE SOUZA E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DEFENSORIA PÚBLICA. DEMANDA CONTRA MUNICÍPIO. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE CONFUSÃO.

1. É entendimento pacífico no Superior Tribunal de Justiça que, quando a Defensoria Pública de determinado Estado-membro patrocina causa contra este ente federado, torna-se impossível a condenação desta parte em honorários, posto que as Defensorias são órgãos dos Estados-membros, operando-se, portanto, a confusão (art. 1.049 do Código Civil de 1916, revogado pelo art. 381 do Código Civil vigente). Aplicação da Súmula n. 421 desta Corte Superior.
2. Na hipótese, contudo, trata-se de demanda intentada em face de Município, motivo pelo qual não há se falar em confusão.
3. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de abril de 2011.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.231.127 - RS (2010/0226488-7)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
RECORRENTE : G A R - MENOR IMPÚBERE E OUTRO
REPR. POR : A N R
ADVOGADO : ROSÂNGELA DE TOLEDO RODRIGUES - DEFENSOR PÚBLICO
E OUTROS
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL
PROCURADOR : PEDRO PEREIRA DE SOUZA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de recurso especial interposto G A R - Menor impúbere e Outro, com base no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição da República, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul assim ementado (fl. 182):

AÇÃO ORDINÁRIA. ECA. DIREITO À EDUCAÇÃO. DEVER DO MUNICÍPIO. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS PARA A DEFENSORIA PÚBLICA. DESCABIMENTO.

1. Constitui dever do Município assegurar às crianças o acesso à educação, cabendo-lhe garantir vaga na rede pública ou, então, na rede privada, às suas expensas.
2. É descabida a condenação do Município a pagar honorários para a Defensoria Pública, pois não pode ser imposto a um ente público o encargo de subsidiar o funcionamento de outro, ainda que em razão de sucumbência em processo judicial. Recurso provido em parte.

Alega o ora recorrente, além do dissídio jurisprudencial, que o aresto recorrido violou o art. 20, § 4º, do CPC, tendo em vista que o Tribunal *a quo* entendeu descabida a condenação do Município a pagar honorários advocatícios a Defensoria Pública por haver confusão. Aponta, ainda, dissídio jurisprudencial a ser sanado.

Contrarrazões apresentadas.

Juízo de admissibilidade foi positivo na instância ordinária.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.231.127 - RS (2010/0226488-7)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DEFENSORIA PÚBLICA. DEMANDA CONTRA MUNICÍPIO. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE CONFUSÃO.

1. É entendimento pacífico no Superior Tribunal de Justiça que, quando a Defensoria Pública de determinado Estado-membro patrocina causa contra este ente federado, torna-se impossível a condenação desta parte em honorários, posto que as Defensorias são órgãos dos Estados-membros, operando-se, portanto, a confusão (art. 1.049 do Código Civil de 1916, revogado pelo art. 381 do Código Civil vigente). Aplicação da Súmula n. 421 desta Corte Superior.
2. Na hipótese, contudo, trata-se de demanda intentada em face de Município, motivo pelo qual não há se falar em confusão.
3. Recurso especial provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Penso que assiste razão ao recorrente.

É entendimento pacífico no Superior Tribunal de Justiça que, quando a Defensoria Pública de determinado Estado-membro patrocina causa contra este ente federado, torna-se impossível a condenação desta parte em honorários, posto que as Defensorias são órgãos dos Estados-membros, operando-se, portanto, a confusão (art. 1.049 do Código Civil de 1916, revogado pelo art. 381 do Código Civil vigente). Aplicação da Súmula n. 421 desta Corte Superior.

Na hipótese, contudo, trata-se de demanda intentada em face de Município, motivo pelo qual não há se falar em confusão.

Com essas considerações, voto por DAR PROVIMENTO ao recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0226488-7

REsp 1.231.127 / RS

Números Origem: 1050900218262 70034573337 70036467298

PAUTA: 05/04/2011

JULGADO: 05/04/2011
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : G A R - MENOR IMPÚBERE E OUTRO
REPR. POR : A N R
ADVOGADO : ROSÂNGELA DE TOLEDO RODRIGUES - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL
PROCURADOR : PEDRO PEREIRA DE SOUZA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Garantias
Constitucionais

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.